

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.964, DE 2006

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputada Raquel Teixeira

Relator: Deputado Gustavo Fruet

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria da Deputada Raquel Teixeira obriga a implantação, nas escolas fundamentais e de ensino médio, de laboratórios de ciências e de informática, mediante a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como *Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB*.

O autor prevê que o custeio e a manutenção das novas unidades será realizado com recursos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Educação e Cultura. Para análise de adequação

econômica e financeira foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Com a medida proposta pela autora espera-se melhorar a qualidade das escolas públicas brasileiras que se encontram atualmente equipadas, na sua maioria, apenas com salas de aulas. Enquanto um professor e uma sala de aula são suficientes para a transmissão de conhecimentos de determinadas disciplinas como o português e a matemática, laboratórios são ferramentas indispensáveis para o entendimento das leis da natureza e possibilitam a aplicação prática dos conteúdos relacionados à biologia, física e química, dentre outras matérias.

O oferecimento dessas novas facilidades irá diminuir a distância existente entre a qualidade do ensino ofertado pelas escolas públicas e as particulares do país, uma vez que nestas, os laboratórios são fato comuns. Dessa forma, espera-se reduzir a injustiça praticada atualmente onde os que mais podem, acedem a formações de melhor nível. Essa diferença se repete posteriormente na luta pelo emprego e pelos melhores salários.

O estímulo do espírito investigador e o despertar da curiosidade em crianças e jovens traz comprovados efeitos positivos no aprendizado e gera, por fim, cidadãos mais preparados para entender e propor soluções para os processos e situações que se apresentam no seu cotidiano. Assim, a popularização da ciência, a médio e longo prazo, será certamente sentida também em toda a sociedade.

Por outro lado, os laboratórios de informática, também propostos no projeto, são ferramentas complementares nesse processo de aprendizado por serem considerados recursos indispensáveis na sociedade

atual e a chave para o acesso ao maior bem da vida moderna, o conhecimento. Nesse sentido, a adoção da medida irá contribuir para a diminuição da brecha digital existente no país pois, somente 13% das pessoas tem acesso à Internet. Assim, para os alunos do sistema público de ensino que não possuem acesso à rede mundial de computadores, as escolas servirão como única porta de entrada disponível para o acesso ao universo novo das informações.

A iniciativa, no entanto, demandará recursos consideráveis haja vista existirem aproximadamente 250 mil escolas no País. Para atender essa necessidade, o projeto prevê o uso dos recursos do Fust. Essa tarefa já estaria inclusive prevista na Lei do Fust uma vez que no seu art. 5º, § 2º, prevê a destinação de 18% de seus recursos para serem "aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino". O Fundo, que conta atualmente com aproximadamente R\$ 5 bilhões arrecadados, disporia, então, de R\$ 900 milhões para o desenvolvimento da iniciativa, ou R\$ 3.600,00 por escola, aproximadamente.

Apesar do indiscutível mérito da proposta, acreditamos, entretanto, que o uso do Fust para o financiamento da iniciativa não seja adequado. A Lei do Fust foi prevista para destinar recursos para "a cobertura de obrigações de universalização de serviços de telecomunicações". Dessa forma, o custeio de laboratórios de ciências, que no seu uso passam ao largo do emprego das telecomunicações, não se encontraria recepcionado naquele diploma, ao contrário dos laboratórios de informática. Esses últimos, porém, já são amparados textualmente pelo instrumento legal vigente. O art. 5º, prevê a aplicação do Fust tanto na implantação de acessos quanto na aquisição de equipamentos e, também, na redução das contas dos serviços de telecomunicações.

Assim sendo, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 6.964/06.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Gustavo Fruet
Relator